

Processo n. 23060.002160/2013-15

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO – GRUPO 02

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (contra)

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP n. 14/2014

RECORRENTE: ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRO – IFS
SANTAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME

I. DAS PRELIMINARES

Em apertada síntese, Insurge-se a recorrente contra a decisão do pregoeiro que aceitou a proposta da empresa SANTAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME alegando:

- a) Ausência de apresentação de modelo, tipo e procedência dos produtos ofertados;
- b) O produto tem origem na China e, segundo a recorrente, não se pode obter qualquer garantia do produto;
- c) A especificação da proposta não atende à constante do Termo de Referência;
- d) Inadequações nos pareceres técnicos apresentados.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina majoritária indica como requisitos de admissibilidade a tempestividade e a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma do ato Administrativo. O Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005 assim estabelece:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 2º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

O recurso apresentado cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, além disso, encontra-se presente o necessário pedido de retificação da decisão, tornando assim, o recurso interposto plenamente admissível.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente apóia-se, inicialmente, ao argumento de que a licitante vencedora apresentou proposta de preços com produto com especificação divergente do Termo de Referência como se segue.

Para nenhum dos itens do Grupo 02 (13-21) a licitante minudenciou o modelo, tipo, procedência dos produtos ofertados em sua proposta comercial.

O prospecto apresentado para o Grupo 02 não identifica o modelo/código do produto não atendendo ao disposto no item 9.5.1 o que torna impossível checar se os itens são compatíveis com os laudos apresentados.

Ainda para o Grupo 02 (Itens 14, 15, 16, 17, 18, 19) o licitante descumpriu a solicitação constante no termo de referência: "Apresentar Certificado de Conformidade emitido pela ABNT ou outro instituto idôneo/acreditado pelo INMETRO", demonstrando a qualidade compatível com o produto similar ou equivalente à referência mencionada no Termo de Referência consoante Acórdão 2300/2007 Plenário, TCU.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

O Licitante apresentou parecer técnico único para toda linha ofertada, assinado pelo Engenheiro de Segurança no Trabalho Fábio de Almeida Correa. Os pareceres devem ser individuais, devido às características particulares de cada produto, pois como pode o profissional se responsabilizar por um produto qual o fabricante pode alterar suas características a qualquer momento, além disso, outro grave erro é notado: não é evidenciado no laudo qual fabricante está sendo analisado. O Parecer Técnico Ergonômico valida a qualidade ergonômica do produto ou fabricante. É a partir do Parecer Técnico Ergonômico que se obtêm parâmetros para o produto ser realmente considerado ergonômico o que não é possível de ser avaliado neste laudo apresentado. Diante do exposto solicito anulação do laudo fornecido pelo mesmo.

Outro erro a ser observado relacionado ao Parecer de Ergonomia apresentado, ele não pode ser validado para os itens 13 e 21 do Grupo 02, visto que não evidencia em nenhum momento produto com especificações/referências compatíveis com o ofertado para estes itens. Descumprindo assim o item 9.4.2 do edital. Mais uma vez solicitamos a anulação do laudo fornecido.

IV. DAS CONTRA-RAZÕES

A contra razão apresentada pela empresa WEROLLI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA em nada se articula com o recurso para o grupo 01.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente deve-se aclarar qual o teor da reformulação das propostas alegadas pelo recorrente. Está ateuve-se, entre proposta a inicial e a reformulada, exclusivamente em seu valor para os itens 10 (de R\$ 1.400,00 para R\$ 1.300,00), 12 (de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.300,00), 20 (de R\$ 1.000,00 para R\$ 550,00) e 21 (de R\$ 1.200,00 para R\$ 800,00) que se encontravam acima do estimado para o certame não ocorrendo qualquer alteração dos descritivos do objeto ou na substância da proposta.

Ainda quanto a não mensuração do modelo, tipo e procedência do produto, tais exigências estão sim presentes no edital em seu item 9.5.1. como possibilidade de exigência para ilustrar os produtos ofertados e auxiliar-nos em sua análise.

9.5.1. Dentre os documentos passíveis de solicitação do Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

ofertado, em compatibilidade com o Termo de Referência, minudenciando o modelo, tipo, procedência, garantia ou validade, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas contendo a imagem do produto ofertado e suas descrições.

A licitante declarada vencedora apresentou catálogos demonstrando o produto.

Há que se observar que cláusula supramencionada tem cunho auxiliar ao pregoeiro e busca informar aos licitantes quais informações poderiam ser solicitadas para que se demonstre adequadamente o produto ofertado. Cumpre observar os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade na busca da adequação entre os meios e os fins desejados, qual seja a escolha de proposta mais vantajosa para a Administração, pois se é possível extrair dos catálogos informações suficientes para se conhecer do objeto ofertado seria desarrazoado exigir mais informações, exceto se o catálogo não fosse suficiente para ilustrar adequadamente o objeto.

No que diz respeito às alegações sobre a adequação da proposta ao especificado no Termo de Referência, é importante deixar claro que toda a documentação enviada foi objeto de análise da equipe técnica de arquitetos do Instituto Federal de Sergipe, tendo em vista que, no nosso entendimento, tanto eles como o solicitante dos materiais (PROAD) seriam os mais indicados para tal, considerando que, sabidamente, os detalhes envolvidos nos itens do presente processo dificultam uma análise pormenorizada por parte do Pregoeiro, diferentemente de outros processos de caráter mais simplório, como encontramos facilmente durante nossas execuções rotineiras.

Dito isso, também é importante frisar que em nenhum momento houve qualquer posicionamento contrário à aceitação dos materiais, seja por seu descritivo, seja pelos laudos ou certificados que se exigia.

Passando à análise propriamente dita, verificamos que as alegações da recorrente procuram desqualificar a proposta da empresa vencedora mediante a comparação entre os materiais solicitados em edital e os materiais ofertados pela mesma, alegação essa que, ao se analisar friamente, não se mostra plausível, pois o edital de licitação prevê a possibilidade aceitação de materiais similares, equivalentes ou superiores, com variações que não comprometam a qualidade do mesmo, coisa que parece se adequar ao caso em tela.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Além disso, cabe aqui uma análise mais acurada sob o ponto de vista financeiro. Ora, a licitante vencedora teve sua proposta aceita para o GRUPO 02 pelo valor de R\$ 501.890,00 (quinhentos e um mil, oitocentos e noventa reais), enquanto que o preço de referência era de R\$ 1.005.100,04 (um milhão, cinco mil, cem reais e quatro centavos), nesse caso, percebe-se que a aceitação da empresa gerou uma economia ao erário de R\$ 503.210,04 (quinhentos e três mil duzentos e dez reais e quatro centavos). Resultado bastante proveitoso ao erário público, considerando que o valor inicialmente estimado acabou sendo reduzido a mais do que sua metade. Nesse caso cabe a pergunta: Mesmo que haja pequenas diferenças entre o que foi solicitado e o que foi realmente ofertado, diferenças essas que não impactam a qualidade do produto, estando à empresa regular com toda sua documentação, conforme comprovações acostadas nos autos, sendo a empresa de notória especialização no ramo, conforme verificado através dos atestados de capacidade técnica, cabe realizarmos a desclassificação, correndo o risco de termos o processo frustrado ou de pagarmos um preço maior por produtos de qualidade semelhante?

Ainda quanto à economia potencial ao erário público, está é maior quando o objeto da licitação seja realizado para Registro de Preços com possibilidade de adesões até o limite máximo do quintuplo.

Outro ponto que ainda deve ser considerado é o fato de que a empresa recorrente foi a nona colocada no presente certame, oferecendo uma proposta de preços superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) acima do valor ofertado pela vencedora, e que as empresas que se colocaram entre a recorrida e a recorrente nada apresentaram em questionamento, configurando, ao nosso entender, que as demais empresas nada verificaram de errado com a aceitação aqui realizada.

Está última análise foi feita com base no resultado final da licitação tal como se encontra não se considerando as possibilidades de desempate das micro e pequenas empresas e possíveis negociações com o pregoeiro.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

VI. DA DECISÃO

Vistos e relatados os pontos da insurgente cumpre manifestar decisão quanto à pretensão ora requerida. Tendo como pressupostos os princípios esculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93 materializados na elaboração do Edital do Pregão Eletrônico n. 14/2014 e na condução do certame por este que subscreve buscando contratar com qualidade pelo menor preço, sem que para isso enverede-se pela restrição da competitividade ou ao direcionamento para qualquer licitante, o que cumprimos veementemente.

Desta forma, alicerçado no interesse público, vislumbrando o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas dentre eles, mas não exclusivamente: legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, publicidade e dos que lhes são correlatos, o recurso reúne as condições para ser CONHECIDO, e no mérito, salvo melhor juízo, considerando a manifestação do DELC, o pleito do recorrente **não procede**, razão pela qual decido por manter inalterado o resultado da licitação, julgando assim **IMPROCEDENTE** a pretensão do requerida, não merecendo suas razões prosperarem.

VII. DA REMESSA A AUTORIDADE SUPERIOR

Convém esclarecer que o agente responsável pelo julgamento do recurso em pregões eletrônicos é o próprio pregoeiro, como se extrai do art. 11 do Dec. 5.450/05 que trata das atribuições do pregoeiro:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

...

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

Não obstante, o mesmo decreto garante-se o duplo grau de jurisdição em processo administrativo com a análise posterior da autoridade superior, que poderá, dado o princípio da hierarquia, rever os atos do pregoeiro.

Art. 8º. À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

IV - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;



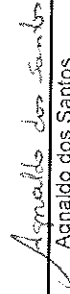


INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Portanto mantenho decisão, não a reformando, vez que não foi possível encontrar no recurso apresentado condições para rever a decisão, remeto os autos do processo 23030.002160/2013-15 para apreciação de decisão da autoridade competente.

Aracaju, 24 de março de 2015



Agnaldo dos Santos
SIAPE: 1961943

Pregoeiro Oficial | Retoria/IFS

EMERSON

EMERSON

EMERSON